

A. I. N° - 207101.0003/10-0  
AUTUADO - ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.  
AUTUANTE - NEUSA MARIA GOMES VIEIRA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 05/06/2012

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0114-03/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Mantido o lançamento. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. **b)** RETENÇÃO EFETUADA A MENOS. Infrações não impugnadas. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/09/2010, refere-se à exigência de R\$659.649,64 de ICMS, acrescido das multas de 50%, 60%, 70% e 150%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2006), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$3.008,48. Multa de 70%.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2007), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$31.354,25. Multa de 70%.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente aos meses de fevereiro e junho de 2007. Valor do débito: R\$21.909,87. Multa de 60%.

Infração 04: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2008), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$26.041,50. Multa de 70%.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente ao mês de agosto de 2008. Valor do débito: R\$75.121,20. Multa de 50%.

Infração 06: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2009), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$19.576,02. Multa de 70%.

Infração 07: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a abril e junho de 2010. Valor do débito: R\$152.065,75. Multas de 50% e 60%.

Infração 08: Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010. Valor do débito: R\$261.806,15. Multa de 150%.

Infração 09: Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no mês de abril de 2010. Valor do débito: R\$68.766,42. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 320 a 328 do PAF. Suscita nulidade do Auto de Infração, alegando falta de clareza da autuação fiscal, ausência de elementos materiais que possam identificar e demonstrar, com segurança, as irregularidades cometidas. Também alega que a maioria absoluta da legislação que embasa o Auto de Infração não mais se aplica, face às revogações e alterações promovidas pelas Leis 11.899, de 30/03/2010 e 10.847, de 27/11/2007. Diz que a autuante não poderia embasar a autuação em legislação revogada ou alterada, mas sim em nova legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração. Comenta sobre o princípio da legalidade e diz que a autuação afronta os artigos 5º e 150 da Constituição Federal, além do art. 97 do Código Tributário Nacional – CTN. Afirma que, se não bastasse a manifesta ausência de fundamento legal de validade do presente Auto de Infração, constatou ainda a falta de requisitos essenciais à validade do mesmo, tais como os erros de capitulação da infração e da multa. Neste sentido, afirma que em relação às infrações 01, 02, 04 e 06 falta correspondência entre o relato da infração e enquadramento legal da multa, dizendo que a tipificação descrita no Auto de Infração não encontra abrigo em nenhuma das hipóteses contidas no inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96. Assegura que o mesmo ocorre em relação às infrações descritas nos itens 05 e 07, e que, para a mesma conduta tipificada no item 07 foram aplicadas duas penalidades diversas. Diz que são erros essenciais que, por si só, acarretam a nulidade do presente Auto de Infração, que a fiscalização foi efetuada com deficiência formal, sem indicação específica da obrigação descumprida pelo autuado, violando o princípio do devido processo legal, impossibilitando a ampla defesa. Cita a jurisprudência, nestes casos e conclui a preliminar pedindo a nulidade do Auto de Infração, com fulcro no art. 145 do Código de Processo Civil. Contesta a multa de 150%, da infração 08, alegando que tal penalidade caracteriza verdadeiro confisco.

No mérito, o defendente alega que em relação às infrações 01, 02, 04 e 06 não há diferença de estoque. Informa que de acordo com a planilha que acostou aos autos, foi efetuada a conferência dos documentos constantes do CD entregue pela fiscalização, e não foi apurada qualquer diferença em favor do Fisco. Diz que a autuação fiscal teve como fonte os arquivos SINTEGRA, e que no período de 2006 a 2009 o impugnante não tinha os sistemas preparados para geração desses arquivos, de modo que os arquivos eram montados manualmente por profissional autônomo. Também alega que os pequenos erros apurados no livro Registro de Inventário não acarretam impacto relevante sobre as diferenças. Assim, o defendente pede a improcedência do presente Auto de Infração. Reitera o pedido de nulidade; protesta pela posterior juntada de documentos, a

produção de prova pericial e pede que as intimações dos atos e decisões proferidas neste PAF sejam encaminhadas, sob pena de nulidade, ao subscritor da peça defensiva.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 354 a 357 dos autos, dizendo que não procede a alegação de falta de fundamentação legal, porque o Auto de Infração foi lavrado em total obediência ao disposto no RPAF/BA, contendo todos os elementos indispensáveis, tais como: Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos, Termo de Entrega do resultado da fiscalização, CD com recibo de Arquivo Eletrônico contendo todos os demonstrativos gerados na auditoria realizada. Assegura que todas as infrações apuradas estão devidamente tipificadas e discriminadas de maneira clara e objetiva para o total entendimento do seu teor.

Em relação ao enquadramento legal das infrações , diz que tal enquadramento foi efetuado em total obediência ao disposto no RICMS/BA e a tipificação das multas aplicadas obedeceu ao disposto no art. 42, da Lei 7.014/96.

Quanto à alegação do autuado de que houve aplicação de penalidades diversas na infração 07, informa que este fato ocorreu devido às alterações na Lei 7.014/96, introduzidas pela Lei 11.899, de 30/03/2010. Comenta sobre o levantamento quantitativo realizado e diz que o deficiente não apresentou provas de suas alegações. Afirma que o deficiente manipulou os resultados para zerar as diferenças apuradas no levantamento fiscal, fazendo a inserção de dados nas entradas e estoque final do exercício de 2006; nas entradas, saídas e estoques inicial e final dos exercícios de 2007 e 2008; nas entradas e no estoque final do exercício de 2009, e não comprovou que houve informações erradas no SINTEGRA.

Prosseguindo, a autuante contesta a alegação defensiva quanto ao percentual da multa, dizendo que a multa indicada na infração 08 está de acordo com o que estabelece o art. 42 da Lei 7.014/96, tendo a obrigação de cumprir fielmente o que estabelece a legislação em vigor. Por fim, salienta que foi fornecido ao contribuinte um CD contendo as planilhas com o resultado da fiscalização referente aos exercícios de 2006 a 2009, e foi concedido o prazo de quinze dias para análise e apresentação de considerações. Entretanto, até a data da lavratura do Auto de Infração o contribuinte não apresentou qualquer consideração. Quanto às infrações 01, 02, 04 e 06, diz que o autuado não juntou à sua defesa nenhuma prova de suas alegações. Cita o art. 143 do RPAF, e conclui pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 360/361 do PAF, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência solicitando que a autuante, em relação às infrações 01, 02, 04 e 06, intimasse o deficiente a apresentar os arquivos SINTEGRA com as alterações necessárias, concedendo o prazo de trinta dias para as mencionadas correções.

Sendo corrigidos os referidos arquivos SINTEGRA, que fosse refeito o levantamento quantitativo de estoques, considerando em todos os exercícios fiscalizados as quantidades de estoques inicial e final constantes no livro Registro de Inventário do sujeito passivo.

Em atendimento, a autuante prestou informação fiscal à fl. 363, dizendo que analisou a defesa e constatou que não há embasamento legal nas alegações do autuado de que seus Arquivos Magnéticos SINTEGRA eram montados manualmente em razão de deficiência de seus sistemas. Diz que o SINTEGRA como o próprio nome diz é um “ SISTEMA “, aprovado pelo Convenio 57/95, e previsto no Parágrafo 5º do Artigo 708-A do RICMS, onde está determinado que o contribuinte que exerce atividade de Comércio Atacado está obrigado ao envio do arquivo independente de utilizar ou não SEPD em uma única vez no período mensal contendo a totalidade das operações e prestações de entradas e saídas ocorridas no período. Assim, entende que não há de se falar em retificações nos arquivos SINTEGRA no período fiscalizado pelos motivos a seguir expostos:

1. Os valores apurados no Conta Corrente pelo Registro 50 através do SINTEGRA não apresentam qualquer divergência com os valores escriturados no livro de Apuração do ICMS, conforme comprovam as folhas 189 a 318 do PAF.

2. Quanto as quantidades dos estoques iniciais e finais dos produtos selecionados na AUDITORIA DE ESTOQUE os mesmos estão devidamente escriturados nos livros Registro de Inventário assinados pelo contribuinte ou seu representante como comprova as folhas 177 a 188 do PAF.
3. O contribuinte procedeu a expedientes manipulando as planilhas apresentadas na sua defesa para tentar alterar o resultado obtido no Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias –AUDITORIA DE ESTOQUE nas Infrações 01, 02, 04 e 06.

Por fim, a autuante ratifica a Informação Fiscal anteriormente prestada às fls. 354 a 357 do PAF e pede a procedência do presente Auto de Infração.

O defensor foi intimado da informação fiscal, conforme fls. 368/369 do PAF. Decorrido o prazo concedido, não apresentou qualquer manifestação.

Às fls. 372/374 do PAF, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF solicitando que o preposto da ASTEC, em relação às infrações 01, 02, 04 e 06, intimasse o defensor a apresentar os arquivos SÍNTEGRA corrigidos, no prazo de trinta dias.

Sendo corrigidos os referidos arquivos SÍNTEGRA, que fossem cotejados os dados dos novos arquivos magnéticos com os documentos fiscais e que fosse efetuada revisão do levantamento quantitativo de estoques, considerando em todos os exercícios fiscalizados as quantidades de estoques inicial e final constantes no livro Registro de Inventário do sujeito passivo.

Também foi solicitado, que após o cumprimento da diligência, que o PAF fosse encaminhado à Infaz de origem para fornecer ao contribuinte cópia da informação fiscal de fls. 354/357, da diligência de fls. 360/361, da diligência de fls. 372/374 e dos novos elementos acostados aos autos, e que fosse reaberto o prazo de defesa.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 157/2011 (fls. 376/377 do PAF), em cumprimento à diligência solicitada, o autuado foi intimado em 24/08/2011, a retificar os dados no SÍNTEGRA e a apresentar os demonstrativos e documentos fiscais comprobatórios dos erros e equívocos apontados no levantamento fiscal. No dia 15/09/2011 o autuado confirmou para o dia 22/09/2011 a entrega dos documentos e demonstrativos solicitados. Entretanto, no dia 20/09/2011, o defensor solicitou ampliação do prazo, alegando que não houve tempo para acertar o sistema de controle interno, para gerar os arquivos SÍNTEGRA, ficando agendado para o dia 17/11/2011 a entrega dos elementos solicitados. No dia 16/11/2011, o autuado informou que os diretores tinham decidido parcelar integralmente o débito apurado no Auto de Infração, e informou que não conseguiu juntar os documentos necessários para comprovar as alegações defensivas, conforme *e-mail* à fl. 407 do PAF.

Considerando que o autuado, além de não apresentar os documentos necessários ao cumprimento da diligência solicitada, informou que decidiu parcelar integralmente o débito apurado, a diligente informou que não foram alterados os valores relativos às infrações 01, 02, 04 e 06.

À fl. 418 do defensor foi intimado do PARECER ASTEC Nº 157/2011, com reabertura do prazo de defesa, de trinta dias. Decorrido o prazo concedido, o defensor não apresentou qualquer manifestação.

A autuante tomou conhecimento do PARECER ASTEC Nº 157/2011 e apresentou nova informação fiscal à fl. 420, dizendo que ratifica as informações fiscais prestadas anteriormente e pede a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, quanto às preliminares de nulidade suscitadas nas razões de defesa, ficam rejeitadas, pelos seguintes motivos:

O autuado alegou falta de clareza da autuação fiscal, ausência de elementos materiais que possam identificar e demonstrar, com segurança, as irregularidades cometidas. Quanto ao mencionado argumento defensivo, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal. Ademais, da leitura da peça defensiva, constata-se que o contribuinte entendeu perfeitamente a natureza de cada infração que lhe foi imputada bem como a base de cálculo do imposto lançado.

O defendente também alegou que a maioria absoluta da legislação que embasa o Auto de Infração não mais se aplica, face às revogações e alterações promovidas pelas Leis 11.899, de 30/03/2010 e 10.847, de 27/11/2007. Diz que o autuante não poderia embasar a autuação em legislação revogada ou alterada, mas sim em nova legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração. Afirma que, se não bastasse a manifesta ausência de fundamento legal de validade do presente Auto de Infração, constatou ainda a falta de requisitos essenciais à validade do mesmo, tais como os erros de caputulação da infração e da multa.

Quanto à alegação de que houve equívoco no enquadramento legal, observo que não implica nulidade da autuação provável erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

O defendente apresentou o argumento de que o presente Auto de Infração foi lavrado com base no SINTEGRA, que apresentava diversas incorreções de dados. Entendo que tais fatos não constituem motivo de nulidade da autuação fiscal, haja vista que, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, o autuado foi intimado a corrigir as possíveis incorreções, e que fossem feitos os cálculos, com base nos dados apresentados pelo defendente, se fossem devidamente comprovados. Entretanto, não houve qualquer atendimento pelo autuado às intimações recebidas.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, esta Junta de Julgamento Fiscal determinou a realização de diligência por preposto da ASTEC, e foi dado conhecimento ao contribuinte quanto ao resultado da mencionada diligência.

No mérito, as infrações 01, 02, 04 e 06 tratam da exigência de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

O autuado alegou a autuação fiscal teve como fonte os arquivos SINTEGRA, e que no período de 2006 a 2009 o impugnante não tinha os sistemas preparados para geração desses arquivos, de modo que os arquivos eram montados manualmente por profissional autônomo. Também alegou que os pequenos erros apurados no livro Registro de Inventário não acarretam impacto relevante sobre as diferenças apontadas.

Considerando as alegações apresentadas pelo defendente, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF solicitando que o diligente designado pela ASTEC intimasse o defendente a apresentar os arquivos SINTEGRA corrigidos, no prazo de trinta dias. Sendo corrigidos os referidos arquivos SINTEGRA, que fossem cotejados os dados dos novos arquivos magnéticos com os documentos fiscais e que fosse efetuada revisão do levantamento quantitativo de estoques, considerando em todos os exercícios fiscalizados as

quantidades de estoques inicial e final constantes no livro Registro de Inventário do sujeito passivo.

De acordo com o PARECER ASTEC N° 157/2011 (fls. 376/377 do PAF), em cumprimento à diligência solicitada, o autuado foi intimado a retificar os dados no SINTEGRA e a apresentar os demonstrativos e documentos fiscais comprobatórios dos erros e equívocos apontados no levantamento fiscal. Entretanto, após solicitar prorrogação do prazo para apresentação dos elementos solicitados, o autuado informou decidiu parcelar integralmente o débito apurado no Auto de Infração, e informou que não conseguiu juntar os documentos necessários para comprovar as alegações defensivas, conforme e-mail à fl. 407 do PAF.

O impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento das infrações, conforme art. 143 do mencionado Regulamento, e não é razoável que o órgão julgador fique aguardando o contribuinte comprovar o que alegou a qualquer tempo, inclusive, porque se deve cumprir os prazos processuais.

De acordo com os demonstrativos de cálculo das omissões relativos aos exercícios de 2006 a 2009, constatou-se, em cada exercício fiscalizado, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, através de levantamento quantitativo, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária a das operações de saídas.

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas.

Em relação a estas infrações 01, 02, 04 e 06, o defendente alegou falta correspondência entre o relato da infração e enquadramento legal da multa, dizendo que a tipificação descrita no Auto de Infração não encontra abrigo em nenhuma das hipóteses contidas no inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que, no caso de equívoco no enquadramento da multa não é motivo de nulidade da autuação fiscal, e seria corrigido de ofício. No caso em análise, o inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96, com a redação vigente até 31/03/2010, prevê a multa de 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque. Portanto, não houve equívoco no enquadramento e percentual da multa aplicada.

Acato as conclusões apresentadas pela autuante e demonstrativos correspondentes, concluindo pela procedência destas infrações 01, 02, 04 e 06.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não apresentou impugnação quanto ao mérito dos itens 03, 05, 07, 08 e 09, alegando apenas que em relação às infrações descritas nos itens 05 e 07, para a mesma conduta tipificada no item 07 foram aplicadas duas penalidades diversas. Diz que são erros essenciais que, por si só, acarretam a nulidade do presente Auto de Infração. Também contestou a multa da infração 08. Assim, concluo pela procedência das infrações não impugnadas, haja vista que não existe controvérsias.

Quanto à multa da infração 05, está correto o percentual indicado, de 50%, de acordo com o inciso I, alínea “a” do art. 42 da Lei 7.014/96, dispositivo vigente à época do fato apurado.

Em relação à infração 07, o percentual da multa foi alterado a partir de 31/03/2010, em razão da alteração do inciso I do art. 42, pela Lei 11.899, de 30/03/2010, deixando a infração de ser enquadrada no referido inciso I, “a”, passando para o inciso II, “f”, com a multa de 60%, o que foi feito pela autuante no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que a multa aplicada na infração 08 afigura-se na forma de

confisco, verifico que a aplicação da mencionada multa, no percentual de 150%, está de acordo com a previsão constante do art. 42, inciso V, “a”, da Lei 7.014/96, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207101.0003/10-0, lavrado contra **ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$659.649,64**, acrescido das multas de 50% sobre R\$137.360,07; 60% sobre R\$180.503,17; 70% sobre R\$79.980,25 e 150% sobre R\$261.806,15, previstas no art. 42, incisos I, “a”; II, “b” e “f”; III; V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA